



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311502

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2354434-89.2024.8.26.0000

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodrigo Lopes do Espírito Santo, no âmbito de ação de interdição movida em face de Gustavo Lopes Bahiense do Espírito Santo, em face de decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial médico, acolhendo o laudo médico pericial e levantou a curatela, convertendo-a para 'tomada de decisão apoiada'.

Sustenta o agravante que a decisão, ao converter o pedido de interdição para 'tomada de decisão apoiada', de ofício, e sem ouvir os litigantes, é nula, por vício extra petita; destaca, ainda, que não houve delimitação de atos na medida de apoio a ser recebido pelo agravado, nem, tampouco, as pessoas que ficarão responsáveis por seu suporte.

Afirma que o laudo pericial foi baseado em estudos psicossociais realizados durante a pandemia. A situação fática do agravado mudou, devendo ser objeto de novo estudo psicossocial, para análise da nova situação fática.

Pede a reforma da decisão interlocutória.

O presente agravo não deve ser conhecido, tendo em vista que o decisum objurgado não se enquadra no rol taxativo de decisões agraváveis, e as hipóteses previstas na norma não comportam interpretação extensiva.

O sistema recursal rege-se pelo princípio da taxatividade, havendo previsão específica no digesto processual do recurso cabível para cada decisão proferida no processo, cabendo ao julgador avaliar, antes do recebimento da irresignação, sua adequação em face da manifestação combatida.

O art. 1.015 do CPC prevê o elenco de decisões interlocutórias agraváveis, estabelecendo, taxativamente, as hipóteses de cabimento do recurso de instrumento, in verbis:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A partir da sistemática recursal trazida pelo novo Código de Processo Civil, verifica-se que o cabimento do agravo de instrumento se restringe às decisões interlocutórias previstas em seu art. 1.015, nas normas esparsas do digesto processual e nas leis extravagantes.

Portanto, não são todas as decisões que podem ser impugnadas com a interposição de agravo de instrumento, havendo, na fase de conhecimento, decisões agraváveis e não agraváveis.

Sobre o tema, doutrinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento - não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie a modalidade de decisão interlocutória agravável (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Juspodvim, 2016, v. 3, p. 208-209).

Nessa esteira, cumpre destacar, ainda, que a referida taxatividade não fere o direito das partes ao devido processo legal, tendo em vista que as decisões não agraváveis não se tornam irrecorríveis, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC).

A propósito, esclarece Daniel Assumpção Amorim Neves:

As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.0009, §1º, do Novo CPC (Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2016, p. 1.559).

Certo, portanto, que o decisum vergastado - que indeferiu a impugnação ao laudo pericial - não se subsume aos casos previstos nos incisos do art. 1.015 do CPC, podendo vir a ser questionado por meio de eventual preliminar suscitada em sede apelação.

Não se pode, em inadvertido recurso da interpretação extensiva, criar hipótese de recorribilidade não prevista pelo legislador.

Tal critério interpretativo, fruto de classificação baseada nos efeitos da interpretação, tem cabimento apenas quando se vislumbra um descompasso entre o conteúdo aparente da norma e o alcance que o legislador pretendeu conferir, a autorizar, assim, a atuação corretiva por parte do intérprete, com vistas a ampliar a sua abrangência. Não é essa, a toda evidência, a situação em exame.

Desse modo, não se enquadrando, a espécie dos autos, em qualquer das hipóteses arroladas no art. 1.015 do CPC, inadmissível o recurso de agravo de instrumento.

Ressalta-se que não se desconhece a decisão proferida pelo STJ no REsp 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), na qual a Corte se manifestou pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxatividade mitigada do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nos casos em que o julgamento diferido do recurso de apelação mostre-se desarrazoado à vista da urgência no exame da questão.

Entretanto, in casu, não se vislumbra a urgência determinante para a análise imediata da questão, a ponto de se tornar inútil a sua discussão em sede de preliminar de apelação.

Esse o entendimento deste Tribunal de Justiça: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL EM FASE DE CONHECIMENTO. Insurgência em relação à decisão que rejeita impugnação ao laudo pericial em fase de conhecimento. Recurso não conhecido. Tema não abrangido pelo art. 1.015 do CPC e que poderá ser examinado pelo Colegiado em eventual e futuro recurso de apelação. Inaplicabilidade do Tema 988/STJ. Razões do recurso que atravessam questões de mérito e importariam em supressão de instância. AGRAVO NÃO CONHECIDO.* (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22286232220248260000 São Paulo, Relator.: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 30/09/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2024)

Ora, conforme já ressaltado, caso o agravante entenda, após a prolação da sentença de mérito, que teve cerceado o seu direito de defesa, em razão do indeferimento da realização da prova técnica, pode suscitar essa preliminar em sede de apelação.

Com tais considerações, renovadas vênias, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator